



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 111 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11/12/2007.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1820/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200604248

RECORRENTE: ROMÃO INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR ORIGINÁRIO CONS MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

RELATOR DESIGNADO CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

Osorio V.

**EMENTA: ICMS. REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA
POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.**

Ação fiscal que denuncia a remessa de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, haja vista nela conter declarações inexatas. Comprovadas as irregularidades apontadas pela fiscalização estadual. Inidoneidade prevista no art. 131, inciso III, do RICMS. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Confirmada, por maioria de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário improvido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. Sua NF nº 175 emitida p/ J.P.C Confecções no DF fora desconsiderada, tendo em vista que as mercadorias identificadas através de conferência física não correspondem as descritas na mesma, além de destacar o preço abaixo do verdadeiramente praticado no mercado sem motivo justificado, vide 1, Ficha de Conferência e CGM, vide 2, Informações Complementares em anexo.

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 131, 34, III, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, art. 1º, inciso I a III, da Lei nº 8.137/90 (Crime contra a Ordem Tributária).

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal afirma que a Nota Fiscal nº 000175, emitida pela empresa ROMÃO INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA foi declarada inidônea por conter declarações divergentes em relação às quantidades e o preço declarado na documentação fiscal e a mercadoria efetivamente transportada.

Esclarece, ainda, que a mercadoria apresentava preço bem inferior ao verdadeiramente praticado, conforme faz prova a cópia da nota fiscal nº 114, da mesma empresa atuada.

Constam às fls. 06 a 10 dos autos, o Certificado de Guarda das Mercadorias nº 99/2006, a 5ª via do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 859262, a cópia da Nota Fiscal de Venda ao Consumidor, série D, nº 114, a 1ª via da Nota Fiscal nº 175, a Ficha de Conferência de Mercadorias e 01 (um) conjunto de camisola integrante do processo como amostra.

As mercadorias apreendidas foram liberadas mediante Mandado de Segurança tendo com impetrante a empresa ora atuada.

O atuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls.23 a 34 dos autos.

O ilustre julgador singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a atuada dela recorre alegando que foram lavrados vários Autos de Infração com base na mesma acusação, entretanto, se as mercadorias tivessem sido consideradas em sua totalidade restaria claro que elas corresponderiam ao que estava descrito nas notas fiscais.

Aduziu que nenhum aspecto formal poderia elidir a realidade de pagamento efetivado.

Argüiu a existência de excludentes de culpabilidade previstas no Código Penal.

Sustenta que a variação de preço se deve ao fato das mercadorias possuírem pequenos defeitos de fabricação.

Ao final, requer a improcedência da autuação, a desconsideração do valor estipulado como Base de Cálculo, a sustentação oral.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 369/2007, opinou pela reforma da decisão singular para fins de julgar parcialmente procedente a autuação, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação referente à remessa de mercadoria com documento fiscal inidôneo. No caso, as mercadorias identificadas através de conferência física não correspondem às descritas NF nº 175 além do preço abaixo do verdadeiramente praticado no mercado sem motivo justificado.

O ilustre julgador singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Por outro lado, a recorrente alega que os Autos de Infração foram lavradas no mesmo dia, deixando claro que as mercadorias apreendidas estavam sendo transportadas simultaneamente, por conseguinte, se as mercadorias tivessem sido consideradas em sua totalidade não haveriam as diferenças apontadas pela fiscalização.

Tal argumento não pode ser acolhido, eis que as mercadorias e as quantidades descritas nos Certificados de Guarda de Mercadorias e Fichas de Conferência, não guardam compatibilidade com as descritas nos documentos fiscais, ratificando a infração denunciada nos referidos autos.

Também não merece acolhida a argumentação de que houve o pagamento do imposto destacado na nota fiscal, eis que a inidoneidade da nota fiscal decorre de situações previstas em regulamento.

Sobre as excludentes de culpabilidade previstas no Código Penal cabe esclarecer que estas não são inaplicáveis no âmbito tributário, já que a legislação do ICMS expressamente prevê a responsabilidade objetiva pela prática de infrações tributárias nos arts. 874 e 877 do Dec. Nº 24.569/97.

Da análise da nota fiscal nº 175, verifica-se que a mesma continha efetivamente omissões e declarações inexatas conforme noticiou a fiscalização estadual. Neste tocante, a prova inequívoca são os documentos anexados às fls. 29 e 30 dos autos, em que a própria Recorrente aponta várias irregularidades no preenchimento do aludido documento fiscal.

Desse modo, a nota fiscal nº 175 não possuía os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pela legislação vigente, tendo em vista as divergências entre as quantidades ali descritas e aquelas efetivamente transportadas, bem como o preço inferior ao que alcançaria no mercado local, caracterizando a infração prevista no art. 131, inciso III, do Dec. nº 24.569/97, verbis:

Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda quando:

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Portanto, a mercadoria transportada se encontrava em situação fiscal irregular nos termos do art. 829 do precitado decreto estadual que define como “ mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em transito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal propria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda sendo esta inidonea, na forma do art.131 ...”

Quanto á alegação de que a variação de preço se deve ao fato de que as mercadorias possuírem pequenos defeitos de fabricação, também não merece acolhida eis que a peça anexada como mostruário ao processo, contrariamente, ao que foi alegado, demonstram que os produtos estavam em bom estado.

O ilustre conselheiro relator originário seguiu a mesma linha de entendimento da ilustre consultora tributária, manifestando, contrariamente, ao valor arbitrado na autuação, a fim de seja utilizado o preço de atacado descrito nas referidas notas, acrescido do agregado de 30%, resultando em uma nova Base de Calculo de R\$ 5.008,24 (planilha fls.103), com base no art. 25, inciso XIV do Dec. 24.569/97, haja vista trata-se de uma transação comercial entre pessoas jurídicas e não uma venda a consumidor final.

Discordo do entendimento acima, por considerar que a Recorrente não trouxe qualquer elemento de prova de que o preço praticado era aquele grafado na nota fiscal, conforme dispõe os arts. 35e 36, do Dec. nº 24.569/97, que na hipótese de haver discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão dos valores por ele declarados, caso em que estes prevalecerão como base de cálculo, em assim não o fazendo prevalecerá por parte da empresa.

Destarte, configurado o ilícito tributário não merece qualquer reparo a decisão singular, devendo ser aplicada ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, que estabelece uma multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da operação.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	= R\$ 2.798,54
MULTA (30%)	= R\$ 4.938,60
TOTAL	= R\$ 7.737,14

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ROMÃO INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo conselheiro José Maria Vieira Mota, que ficou designado para lavrar a resolução e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, em sessão. Foram votos vencidos os dos conselheiros, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, relator originário, Vanessa Albuquerque Valente e Regina Helena Tahim Souza de Holanda, que se pronunciaram pela parcial procedência, adotando para fins de base de cálculo o percentual agregado a que se refere o art. 25, inciso XIV, do RICMS (Decreto nº 24.569/97). Apesar de regularmente convocada para proferir sustentação oral do recurso, conforme solicitado nos autos, a representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2.008.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO